



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/17

Prefeitura Municipal de Caldas Brandão. Inexigibilidade de Licitação nº 08/2015. **Recurso de Apelação** em sede de exame de Licitação e Contrato. Conhecimento e não provimento. Decisão guerreada mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO APL – TC 00570/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, **ex-Prefeita do Município de Caldas Brandão**, e pelo **advogado contratado pelo Município**, Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, em face do **Acórdão AC2 – TC 03003/19** (fls. 1487/1499), proferido em sede de exame de legalidade da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 08/2015** e do **Contrato nº 37/2015**, cujo objeto foi a **contratação de escritório de advocacia** visando à distribuição de ações ordinárias dos **descontos do FPM, FUNDEB e cota-parte do ICMS**, em razão de **benefícios e incentivos fiscais de IPI e IR**.

No referido **Acórdão**, os membros da **Segunda Câmara deste Tribunal** decidiram da seguinte forma:

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IRREGULARES os procedimentos em exame, sem aplicação de multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. RECOMENDAR à Prefeita que observe os comandos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e que, em caso de utilização de inexigibilidade de licitação, demonstre, de forma fundamentada, a necessidade de contratação de terceiro, em detrimento da própria administração, bem como justifique, de maneira objetiva, a escolha do contratado.

Inconformados, a ex-gestora e o advogado interpuseram **Recurso de Apelação** (fls. 1504/1957), pleiteando a reforma do Acórdão atacado.

A **Auditoria do TCE/PB**, em relatório de fls. 1976/1999, analisou as razões recursais e opinou pelo **conhecimento** do **Recurso de Apelação**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no **mérito** pelo seu **desprovimento quanto ao mérito**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 2002/2015), observou que as razões trazidas pelos recorrentes em sede preliminar não merecem acolhimento.

Ademais, o **Parquet** entendeu que os argumentos apresentados, com exceção da impossibilidade de execução dos serviços pela Procuradoria do Município, não merecem prosperar, uma vez que não estão devidamente comprovados, na documentação apresentada, os pressupostos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em especial, o caráter singular do objeto, que autorizam a contratação dos serviços de assessoria técnica sem a realização de procedimento licitatório.

Analisando a documentação constante nos autos, o **Ministério Público de Contas** percebeu que os serviços contratados não se apresentam tão complexos a ponto de existirem poucos profissionais no Estado com conhecimento técnico para desempenhá-los. Acrescentou que a prestação de serviços para distribuição de ações ordinárias dos descontos do FPM, FUNDEB e cota-parte do ICMS, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

razão de benefícios e incentivos fiscais de IPI e IR envolve, sem dúvida, conhecimentos técnicos especializados em Direito Público e Tributário. Entretanto, tal atividade não se reveste de uma dificuldade extraordinária e excepcional, pois não exige um grau de especialização de tal complexidade que só possa ser desempenhada por poucos profissionais da área, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

O **Órgão Ministerial** salientou, outrossim, que a Auditoria, em sede de análise de defesa, através de consulta ao sistema Tramita, verificou a contratação por outros municípios paraibanos, para recuperação de créditos do FUNDEF, em face do repasse a menor do valor mínimo anual por aluno, de diversos escritórios de advocacia, o que demonstra a viabilidade de competição.

Assim, segundo o **MPJTCE/PB**, uma vez ausentes os requisitos para contratação direta, todo o procedimento de inexigibilidade se torna indevido, fulminando a legalidade da contratação, não havendo, por conseguinte, elementos robustos para modificação da decisão atacada.

Por fim, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

- 1. Em preliminar**, pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Apelação**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. No mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO** do **Recurso de Apelação**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 03003/19** (fls. 1487/1499).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando a comprovação da pluralidade de profissionais no mercado local aptos a desempenhar o serviço objeto da contratação, não restou demonstrada a singularidade do serviço, tampouco a inviabilidade de competição a ensejar a **inexigibilidade de licitação**.

Dessa forma, acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE APELAÇÃO**, e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 03003/19** (fls. 1487/1499).

DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08758/17, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO, e, no MÉRITO, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03003/19 (fls. 1487/1499).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:08



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL